



BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro

Brasília (DF), Junho de 2013

BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro

Monografia apresentada à banca examinadora do Instituto Brasiliense de Direito Público, como exigência parcial para obtenção do certificado de Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, a título de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Porciúncula Neto

Brasília (DF), Junho de 2013

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro

Monografia apresentada à banca examinadora do Instituto Brasiliense de Direito Público, como exigência parcial para obtenção do certificado de Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, a título de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Brasília, 11 de junho de 2013.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. José Carlos Porciúncula Neto
(Orientador –IDP)

(Membro da Banca Examinadora)

(Membro da Banca Examinadora)

Dedico esta monografia a Amanda, Martha, Miguel e Victor, os três primeiros são filhos amados que só me trazem alegria e tornam minha vida repleta de sentido; o quarto é como se fosse um filho que o Direito me trouxe.

Dedico o trabalho ainda a Ivone, meu amor e verdadeiro ponto de equilíbrio; a Naroca e Enzo, este último que é afilhado, portanto, filho também. A Vic e Ruy dois dos meus alicerces fundantes.

Agradeço, por fim, à valiosa orientação do Prof. José Carlos Porciúncula Neto, sem qualquer favor, um dos mais destacados expoentes da nova geração dos estudiosos do Direito Penal, discípulo reconhecido e admirado pelo mestre Mir Puig.

RESUMO

A dimensão transnacional do crime de lavagem de dinheiro tem propiciado uma tendência de uniformização legislativa entre diversos países, união de países e organizações internacionais, em torno do tema. Em abordagem com perspectiva teleológico-racional apresenta-se como relevante a indagação acerca do bem jurídico protegido por aquele tipo penal como elemento necessário para sua legitimidade.

Palavras-chave: Direito Penal. Lavagem de dinheiro. Bem jurídico protegido.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6	
 <i>CAPÍTULO I – A ideia de bem jurídico como marco civilizatório e limite aos excessos do legislador penal</i>		
1.1. Bem jurídico e função do Direito Penal.....	9	
1.2. Bens jurídicos coletivos.....	13	
1.3. Bens jurídicos aparentes ou inexistentes.....	14	
 <i>CAPÍTULO II – A normativa do crime de lavagem de dinheiro</i>		
2.1. Breve menção ao panorama do direito internacional e estrangeiro.....	16	
2.2. A tipificação dos crimes de “lavagem” de bens, direitos e valores no Brasil (Lei 9.613/1998 e posterior alteração com a redação conferida pela Lei 12.683/2012.....	17	
 <i>CAPÍTULO III – Crime de lavagem de dinheiro e proteção do bem jurídico</i>		
3.1. Os novos bens jurídico-penais e a lavagem de dinheiro.....	22	
 CONSIDERAÇÕES FINAIS		25
ANEXO		27
BIBLIOGRAFIA		39

INTRODUÇÃO

O estudo do crime de lavagem de dinheiro com as suas múltiplas facetas e implicações, tanto no âmbito da política criminal quanto da dogmática penal, vem ganhando a cada dia maior relevo na medida em que tem se apresentado como um verdadeiro “tipo universal”, ou seja, em tempos de cooperação e alianças internacionais, em especial contra o “terrorismo” e o tráfico de drogas, o tipo penal objetivo de lavagem de dinheiro afigura-se como um dos delitos que melhor alcança a ideia de um direito penal de caráter transnacional.

Esse fenômeno de uniformização legislativa implica na união, por meio de tratados internacionais, de países que adotam sistemas diversos, a exemplo de Alemanha, Estados Unidos e Brasil, cuja gênese e inspiração para suas respectivas legislações internas a respeito da criminalização da lavagem de capitais¹ encontra-se na Convenção de Viena sobre Drogas (1988), que pode ser considerada a “convenção mãe” de Direito Penal Internacional, tendo sido, inclusive, recepcionada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional².

Naturalmente que essa busca por uma uniformização de um tipo penal sob o pálio de um Direito penal eficientista apresenta um sem número de implicações jurídicas e não jurídicas passíveis de abordagem e análise. Entretanto, dentre os diversos interrogantes em torno do tema, o foco que se pretende abordar diz respeito ao bem jurídico protegido pelo tipo penal da lavagem de dinheiro, inclusive, a possibilidade mesmo de que se não se encontre um bem jurídico protegido pelo referido tipo.

A abordagem do tema assume feição teleológico-racional na medida em que se busca um bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de dinheiro como modo garantidor da contenção dos excessos do poder punitivo estatal, é dizer, como limite que deverá ser respeitado pelo legislador na elaboração de tipos penais.

¹ Embora gênero da espécie dinheiro, neste trabalho a utilização da expressão lavagem de dinheiro é feita como sinônimo de lavagem de capitais.

² AMBOS. *Lavagem de Dinheiro e Direito Penal*. Trad., notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007. p. 15 e 16.

A impossibilidade de se identificar com clareza o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro gera sérias dúvidas quanto à legitimidade de tal tipo penal.

No primeiro capítulo, discute-se a ideia de bem jurídico como marco civilizatório e limite aos excessos do legislador penal, sobretudo com base nas considerações de Roxin³. De qualquer forma, dialoga-se também com vozes discrepantes, a exemplo de Hirsch, Stratenwerth e Jakobs, pretendendo-se com isto por à prova a posição do professor emérito de München.

Ainda no primeiro capítulo, apresenta-se a noção de bem jurídico coletivo como característica essencial do Direito penal da sociedade pós-industrial. Destaca-se, aqui, Tiedeman para quem o Direito penal não pode ignorar a dimensão da lesividade social da criminalidade não convencional, fazendo-se necessário, por isso mesmo, a criação de bens jurídicos coletivos merecedores de tutela penal, a exemplo da ordem econômica.

No segundo capítulo, aborda-se brevemente a gênese do crime de lavagem de dinheiro, destacando-se o cenário internacional, transnacional e brasileiro, inclusive, a ampliação ilimitada dos delitos antecedentes prevista na nova redação conferida à lei 9.613/1998.

No terceiro capítulo, diante da criação de novos bens jurídico-penais, a exemplo dos socioeconômicos, na lição de Silva Sánchez, isso ocorre em um cenário de antinomia entre o princípio da intervenção mínima e das crescentes necessidades de tutela em uma sociedade pós-industrial cada vez mais complexa, não sendo infrequente, destarte, a expansão do Direito penal como mero produto de uma espécie de perversidade do aparato estatal.

Acerca da classificação do bem ou bens jurídicos tutelados pelo crime de lavagem de dinheiro, encontram-se poucas variações de percepções, apresentando-se as percepções de Aranguéz Sánchez, Badaró e Bottini, Marcelo Mendroni, André Luís

³ Mas também com base nas ponderações de Schünemann, Hassemer, Silva Sánchez, Figueiredo Dias e, no Brasil, Busato.

Callegari, Marcia Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim, Baltazar Junior, Marco Antonio de Barros e Kai Ambos para quem inexistiria unicidade quanto ao bem jurídico protegido pelo tipo penal de lavagem de dinheiro, submetido que estaria o tema a “um mar de diferentes opiniões”, destacando ainda o caráter enigmático do referido bem jurídico pretensamente tutelado, conforme referência a Schittenhelm.

Nas ideias de Hefendehl se percebe que as formulações vagas e carentes de conteúdo como tem sido as estruturas dos bens jurídicos coletivos e as antecipações extremas da punibilidade compõem uma funesta aliança. A necessidade de uma função de delimitação negativa do bem jurídico é pedra de toque contra os objetos de proteção sustentados por uma abstração incompreensível.

CAPÍTULO I

A ideia de bem jurídico como marco civilizatório e limite aos excessos do legislador penal

1.1. Bem jurídico e função do Direito Penal

Claus Roxin é um fervoroso defensor da noção de bem jurídico como elemento limitador do legislador em matéria penal. De acordo com o professor alemão, a legítima criação de tipos penais estará condicionada a que cada um deles proteja um bem jurídico claramente definido. Essa ideia, segundo recente afirmação do próprio professor emérito de München, teria encontrado defensores decididos como Schünemann e Hassemer⁴.

Na compreensão atual de Hassemer, com evidente posição que se contrapõe com motivação ao ideário negativista do bem jurídico, a relação entre o Direito penal, o conceito de bem jurídico e o Direito constitucional é simples e clara, sendo que uma proibição de uma conduta sob a ameaça penal que não se refira ou possa remeter a um bem jurídico tratar-se-á de terror de Estado. Seria nada menos que uma intromissão na liberdade humana de ação e atuação sem que o Estado pudesse apresentar a razão pela qual age daquele modo, seria uma intervenção na liberdade humana sem fundamento de legitimação, sem que houvesse de onde se extrair sentido⁵.

O funcionalismo sob o matiz teleológico-racional defendido por Roxin, antes mesmo de alcançar o seu conceito de bem jurídico, parte da premissa de que a autorização de intervenção jurídico-penal deve resultar de uma função social do Direito penal⁶.

Seguindo essa perspectiva, sem prejuízo do caráter dinâmico e mesmo aberto do conceito de bem jurídico, observando-se a crítica quando o cenário é

⁴ ROXIN. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2ª ed. Org. e trad., André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁵ HASSEMER. *¿Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal?*, em: Hefendehl, Roland (ed.) *La teoría de bien jurídico*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 95-104.

⁶ ROXIN. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. 2ª tiragem. Trad., Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

indefinido quanto aos conceitos, tem-se para esta importante categoria jurídica a seguinte referência balizadora:

Concretamente, e em relação com o nosso tema, tal significa que em cada situação histórica e social de um grupo humano os pressupostos imprescindíveis para uma existência em comum se concretizam numa série de condições valiosas como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de actuação ou a propriedade, as quais todo o mundo conhece; numa palavra os chamados bens jurídicos; e o direito penal tem que assegurar esses bens jurídicos, punindo a sua violação em determinadas condições.⁷

Sem descurar dos novos interesses, Silva Sánchez⁸ ressalta a característica do Direito penal como um instrumento qualificado de proteção de bens jurídicos especialmente importantes.

A referência maior de proteção do cidadão e da coletividade em um Estado Democrático de Direito é a Constituição, com suas garantias e limites balizadores representados pelos bens jurídicos ali protegidos. É dizer: cumpre ao legislador criar tipos penais cujo parâmetro inafastável seja a referida norma fundante, compreensão esta, aliás, que nos parece neutralizar críticas direccionadas ao carácter de circularidade do conceito de bem jurídico⁹.

Numa linha mais radical, Figueiredo Dias chega ao ponto de sustentar a inconstitucionalidade de norma penal que não tenha como lastro a proteção de um bem jurídico definido. Vejamos o que diz o mestre português:

Se, como se espera ter demonstrado, a função do direito penal de tutela subsidiária de bens jurídico-penais se revela jurídico-constitucionalmente credenciada em qualquer autêntico regime democrático e pluralista (entre nós: CRP, art. 18º-2), então tal deve ter como consequência inafastável a de que toda a norma incriminatória na base da qual não seja susceptível de se dividir um bem jurídico-penal claramente definido é **nula**, por **materialmente inconstitucional**, e como tal deve ser declarada pelos tribunais para tanto competentes¹⁰.

⁷ ROXIN. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. 3ª ed. Trad., Ana Paula dos Santos Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 2004. p. 27 e 28.

⁸ SILVA SÁNCHEZ. *La expansión del Derecho penal*. Madri: Edisofer, 2011, p. 11.

⁹ CARVALHO. *Antimanual de criminologia*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 115.

¹⁰ FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal. Parte Geral. Tomo I*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 126.

No Brasil segue esta linha o professor Paulo Busato. Para este autor, a noção de bem jurídico serve como limite material ao poder punitivo estatal, na medida em que mostrar-se-ia ilegítima a criação de um tipo penal que não protegesse um bem jurídico. É ler-se o citado autor:

O que consideramos ser conceito material de bem jurídico é o bem jurídico reconhecido no mundo social, de modo dissociado da norma; é o bem jurídico que não encontra na norma sua razão de existir, mas sim cuida de limitar sua validade. Por outro lado, o que denominamos conceito formal de bem jurídico é o bem jurídico imanente à norma, é o que encontra nela a sua fonte determinante; é o bem jurídico como tal reconhecido em razão de sua origem positiva¹¹.

Como perceptível, aceita-se a visão de que o bem jurídico cumpre uma função crítica, de garantia, ou seja, uma função político-criminal, tendente a limitar o exercício do *ius puniendi* estatal. É o que se protege e o porquê se protege penalmente, que o habilita a uma ampla revisão crítica acerca da efetiva necessidade e idoneidade da intervenção penal. É esta, portanto, a função axiológica do conceito de bem jurídico, intimamente relacionada com a natureza valorativa do Direito penal¹².

Diante das insistentes tentativas de aniquilação¹³ da ideia de bem jurídico, a defesa da sua vitalidade ganha relevo na frase lapidar de Schünemann de que “los muertos que vos matais gozan de buena salud”, quando profetiza um grande futuro para a ideia de proteção de bens jurídicos como fundamento e limite do Direito penal. De acordo com Schünemann, o autêntico desenvolvimento da teoria do bem jurídico ainda estaria por vir, e com uma visão crítica diante de um novo lema do “reconhecimento

¹¹ BUSATO. *Fundamentos para um Direito Penal Democrático*. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 43.

¹² FERNÁNDEZ. *Bien jurídico y sistema del delito*. Buenos Aires: Euros editores, 2004.

¹³ Segundo Schünemann, somente entre a bibliografia especializada dos últimos anos ele destaca: AMELUNG, em JUNG/MÜLLER-DIETZ/NEUMANN(eds.), *Recht und Moral*, 1991, p. 276; APPEL, *Verfassung und Strafe*, 1998, PP. 206, 336 ss.; *id.*, *KritV*, 1999, PP. 278 ss.; FRISCH, em *Festschrift für Walter Stree und Johannes Wessels*, 1993, pp. 69 ss. (pp.71 ss.) HIRSCH, em *Festschrift für Dionysios Spinellis*, 2001, pp. 425 ss.; VON HIRSCH, *GA*, 2002, pp. 2 ss.; KORIATH, *GA*, 1999, pp. 576 ss.; KRÜGER, *Die Entmaterialisierungstendenz beim Rechtsgutsbegriff*, 2000, pp. 62ss.; LAGODNY, *Strafrecht vor den Schranken der Grundrechte*, 1996, pp. 21-22; PAPAGEORGIOU, *Schaden und Strafe*, 1994, pp. 92 ss.; STERNBERG-LIEBEN, *Die objektiven Schranken der Einwilligung im Strafrecht*, 1997, pp.362 ss.; STRATENWERTH, em *Festschrift für Theodor Lenckner*, 1998, pp. 377 ss. (pp. 388 ss.); VOGEL, *StV*, 1996, pp. 110 ss.; WOHLERS, *Deliktstypen des Präventionsstrafrechts*, 2000, pp. 218 ss, 279-280; *id.*, *GA*, 2002, pp. 15 ss.; resumindo STRATENWERTH, *Strafrechts AT I*, 4ª ed., 2000, § 2º, nm. 7 e ss. Como é lógico, as considerações destes autores, muitas vezes extraordinariamente complexas, e estas palavras de Schünemann utilizo-as como argumento para este trabalho que não comportaria em seus limites estreitos abordá-los na mínima medida que fosse.

mútuo” das Administrações de Justiça penal dos Estados membros europeus, ou seja, a europeização do Direito penal atualmente em curso, não conduziria ela a uma “otimização” da proteção dos direitos fundamentais, senão a uma otimização das competências de intervenção estatal. Diante disso, o princípio de proteção de bens jurídicos representaria a sólida rocha do pensamento liberal e, portanto, da justiça, que não devem ser sacrificados por conta da pretendida “europeização”¹⁴.

Contrapõem-se, entretanto, a tal noção de proteção de bem jurídico importantes autores como Hirsch, Stratenwerth e Jakobs.

Hirsch, por exemplo, entende que o conceito de bem jurídico como entidade preexistente à atividade do legislador não existe. O conceito de bem jurídico não ofereceria um enfoque apto para a limitação imanente do Direito penal¹⁵.

Por sua vez, Stratenwerth faz menção às diversas definições de bem jurídico existentes na literatura, para concluir que uma completa definição material do bem jurídico seria tão difícil quanto o velho problema da “quadratura do círculo”¹⁶. Stratenwerth sustenta que a razão pela qual se cria um tipo não é a proteção de bens jurídicos, mas sim a indesejabilidade de uma determinada conduta¹⁷.

Por fim, Jakobs entende que a finalidade do Direito penal não é a proteção de bens jurídicos, senão a confirmação da vigência da norma. O delito seria uma desautorização da norma por parte do autor e a pena significaria que a pretensão do autor não é válida e a norma continua em vigor¹⁸.

¹⁴ SCHÜNEMANN. *El principio de protección de bienes jurídicos como punto de fuga de los límites constitucionales de los tipos penales y de su interpretación*, em: Hefendehl, Roland (ed.) *La teoría de bien jurídico*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 197-226.

¹⁵ HIRSCH. *Die aktuelle Diskussion über den Rechtsgutsbegriff apud ROXIN, A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2ª ed. Org. e trad., André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 14.

¹⁶ Sabendo-se hoje que o problema da “quadratura do círculo” é insolúvel.

¹⁷ STRATENWERTH. *Zum Begriff des Rechtsgutes apud ROXIN, A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*, p. 14/15.

¹⁸ JAKOBS. *Was schützt das Strafrecht: Rechtsgüter oder Normgeltung? apud ROXIN, A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*, p. 15.

Como conclusão parcial afirmamos que a força construtiva da noção de bem jurídico pauta-se na própria ideia de equivalência entre este e os direitos fundamentais e, conseqüentemente, como elementos de limitação aos excessos do poder punitivo estatal.

1.2. Bens jurídicos coletivos

A compreensão do bem jurídico, agora não mais sob a perspectiva individual típica dos delitos tradicionais, ganha relevo diante dos novos tipos que caracterizam a sociedade pós-industrial.

Nesse sentido, Tiedeman entende que o Direito penal não pode ignorar a dimensão da lesividade social da criminalidade não convencional, fazendo-se necessário, por isso mesmo, a criação de bens jurídicos coletivos merecedores da tutela penal, a exemplo da ordem econômica. Desse modo, o legislador estaria legitimado a fazer uso do Direito penal e não apenas do Direito administrativo ou civil para a proteção desses novos bens jurídicos coletivos, cabendo àquele ramo extremo do Direito a função de pioneirismo na contribuição para a sedimentação de novos valores na sociedade¹⁹.

Ainda no enfrentamento do tema dos bens jurídicos coletivos, pode-se apontar outros autores que negam a necessidade de um bem jurídico tutelado pela norma penal. Stratenwerth²⁰, por exemplo, entende que as novas dimensões do injusto permitiriam o reconhecimento de delitos sem afetação de bem jurídico. Hassemer, por sua vez, sustenta que apenas os bens jurídicos individuais mereceriam proteção penal, somente se legitimando os bens supraindividuais, na medida em que são capazes de ser reconduzidos a seres humanos individuais (teoria pessoal ou monista-pessoal do bem jurídico). Para a tutela de bens jurídicos supraindividuais, entende Hassemer que seria imprescindível a criação de um novo ramo do Direito, ao qual denomina de Direito intervenção, caracterizado pelo professor emérito da Universidade de Frankfurt como um Direito que estaria situado entre o Direito civil e o Direito administrativo

¹⁹ TIEDEMAN. *Tatbestandsfunktionen im Nebenstrafrecht apud GRECO. Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 5 e 6.

²⁰ STRATENWERTH. *Zukunftssicherung mit Mitteln des Strafrechts apud GRECO*, p. 11.

sancionador²¹. Podemos citar ainda a posição de Naucke²², defensor de uma concepção com o minimalismo jurracionalista.

Como tomada de posição, tem-se que é legítima a criação de tipos penais protetores de bens jurídicos coletivos, como um fenômeno característico da sociedade pós-industrial.

1.3. Bens jurídicos aparentes ou inexistentes

A dinâmica dos bens jurídicos coletivos sistematizados até o momento apresenta constelações especiais que se situam entre os bens jurídicos individuais e os coletivos, a exemplo da saúde pública, no caso das drogas²³ ou a segurança no trânsito ou mesmo a segurança pública no caso do monopólio estatal no direito do uso de armas e nesse ponto é que se faz necessário eliminar essas construções de **bens jurídicos coletivos aparentes** para revelar as verdadeiras condições de legitimação que interessem à proteção de bens jurídicos individuais²⁴.

Segundo Hassemer, a questão da criação de delitos que não afetem a um bem jurídico penal é retórica, já que o bem jurídico, como já afirmado, é fundamento necessário e constitucional tanto para conceber um dever de proteção como para determinar os limites precisos da intervenção penal do Estado²⁵.

A necessidade de um bem jurídico como fundamento legitimador de uma cominação penal não pode ser, de modo sério, posta em dúvida. Sem desconsiderar a atualidade da dinâmica social, Hassemer²⁶ enuncia três critérios para se alcançar um conceito de bem jurídico:

²¹ HASSEMER. *Jenseits des Funktionalismus* apud GRECO, p. 15/17.

²² NAUCKE. *Der Zustand des Legalitätsprinzips* apud GRECO, 18/20.

²³ Guardamos posicionamento pessoal crítico a respeito da inclusão da criminalização das drogas como consequência da saúde pública como bem jurídico coletivo tutelado.

²⁴ HEFENDEHL. *El bien jurídico como eje material de la norma penal*. Hefendehl, Roland (ed.) La teoría de bien jurídico. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 179-196.

²⁵ HASSEMER. *¿Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal?* Hefendehl, Roland (ed.) La teoría de bien jurídico. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 95-104.

²⁶ Idem, p. 104.

- a) A noção de bem jurídico deve se adequar à realidade: quando falamos de bem jurídico, falamos da relação correta entre Direito e vida, de uma ponte firme em direção aos “verdadeiros” bens das pessoas hoje em dia. Isso exige uma integração inteligente no sistema de bens jurídicos das condições de vida da moderna socialização, sobretudo de interesses universais.
- b) O conceito de bem jurídico deveria ser seletivo e nítido: trata-se dos limites à intervenção na liberdade de atuação humana, quer dizer, de um conceito protetor da liberdade, pelo que exige diferenciações precisas dos objetos.
- c) Por último, o conceito de bem jurídico deve ser geralmente compreensível, facilitando o controle democrático do legislador.

Nesse sentido, na sequência do trabalho, pretende-se delimitar, se houver, o verdadeiro bem jurídico tutelado pela lei lavagem de dinheiro.

CAPÍTULO II

A normativa do crime de lavagem de dinheiro

2.1. Breve menção ao panorama do direito internacional e estrangeiro

Vivemos em tempos de cooperação e alianças internacionais, e precisamente nesse cenário surge o delito de lavagem de capitais como notória expressão da ideia da harmonização ou aproximação do Direito penal supranacional ao Direito penal internacional. A identidade e quase uniformização da sua normatização foi inspirada na Convenção de Viena sobre Drogas de 1988, a qual pode ser considerada a “convenção mãe” de Direito Penal Internacional, tendo sido, inclusive, recepcionada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional²⁷.

Na perspectiva do Direito penal internacional afiguram-se 3 (três) condutas ou tipos penais básicos de lavagem de dinheiro:

- A conversão ou transferência dos objetos patrimoniais produzidos ilegalmente (*property*) com uma determinada finalidade (*tipo penal de intenção*);
- A ocultação ou encobrimento da verdadeira natureza, da origem, da disposição disso, dos direitos sobre isso, etc (*tipo penal de ocultação*);
- A aquisição, posse ou uso de tais objetos patrimoniais condicionados aos princípios constitucionais nacionais e às características principais da ordem jurídica (*tipo penal de aquisição ou posse*)²⁸

Nesse cenário, com maior ou menor largueza na sua amplitude (em especial quanto aos delitos antecedentes e a possibilidade de responsabilização da modalidade culposa e do dolo genérico), além das normas internacionais, o delito de lavagem de dinheiro (e suas variações) encontra-se previsto pelo menos na legislação de 12 (doze) dos Estados da União Europeia²⁹. Está presente também na Colômbia, Croácia, Polônia, Rússia, Suíça, Turquia, Estados Unidos. Já no que pertine aos países nórdicos, somente a Suécia prevê expressamente o crime de lavagem de capitais³⁰.

²⁷ AMBOS. *Lavagem de Dinheiro e Direito Penal*. Trad., notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

²⁸ AMBOS, Kai, op.cit., p. 17.

²⁹ Bélgica, Alemanha, Inglaterra, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Áustria, Portugal, Suécia e Espanha.

³⁰ A respeito, a abordagem de AMBOS é a mais densa que se teve acesso.

É de se destacar que dos doze Estados da União Europeia, sete³¹ exigem o dolo genérico para a punição da lavagem de capitais. Em outras palavras, a falta de cuidado ou a mera culpa em relação à origem ilícita do capital não são suficientes para a punição da conduta. Recorde-se, por fim, que Finlândia e Dinamarca renunciaram à tipificação de um tipo penal de lavagem de dinheiro³².

2.2. A tipificação dos crimes de “lavagem” de bens, direitos e valores no Brasil (Lei 9.613/1998 e posterior alteração com a redação conferida pela Lei 12.683/2012.

No que diz respeito à expressão lavagem de dinheiro e suas variações, prelecionam Márcia Bonfim e Edilson Bonfim:

A expressão *money laundering* foi usada judicialmente pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1982, num caso em que se postulava a perda de dinheiro procedente de tráfico de entorpecentes. O termo era empregado originalmente pelas organizações mafiosas que usavam lavanderias automáticas para investir dinheiro e encobrir sua origem ilícita (nota de rodapé – Isidoro Blanco Cordero, *El delito de blanqueo de capitales*).

Além de outros aspectos contraditórios que envolvem o tema, também não existe um consenso a respeito da terminologia desta conduta. Enquanto alguns países empregam a locução “lavar” (*lavagem de dinheiro* no Brasil, *money laundering* nos Estados Unidos e Inglaterra, *Gelwäscherei* na Alemanha, *lavado de dinero* na Argentina e México) e *Gelwäscherei* (na Suíça e na Áustria), outros preferem “branquear” (*blanqueo de dinero* na Espanha, *blanchiment de l’argent* na França, *branqueamento de capitais* em Portugal e *blanchissage de l’argent* em parte da Suíça). Na Itália o fenômeno é chamado de *riciclaggio del denaro*³³.

No Brasil, a Lei 9.613/1998 criou a figura típica da “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, diante da qual se fazia necessário a existência de um delito antecedente, que até então se limitava a: a) tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas e afins; b) terrorismo e seu financiamento; c) contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; d) extorsão mediante sequestro; e) crimes contra a Administração Pública; f) crimes contra o sistema financeiro; g) crimes cometidos por

³¹ França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Áustria, Portugal e Suécia.

³² AMBOS, Kai. Op. cit.

³³ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 27/28.

“organização criminosa” e finalmente aquele praticado por particular contra administração pública estrangeira.

A nova redação (na realidade trata-se de uma nova lei em sentido amplo) trazida com a Lei 12.663/2012 ampliou sem limites o leque de incidência da norma de combate à lavagem de dinheiro, na medida em que, substituiu no seu art. 1º, de maneira expressa, a origem ilícita do capital advindo de crime, pela expressão aberta, que inclui as contravenções penais (em nossa percepção, endereço certo quanto à agilização do projeto de lei que já adormecia nas casas legislativas, diante do célebre caso Cachoeira), qual seja: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de **infração penal**.” (destaque nosso)

Na antiga redação da norma, nos parece esclarecedor o Quadro Sinóptico, com o título: **Punibilidade própria da lavagem de dinheiro no Brasil**³⁴:

Brasil	Tipo (fundamental) objetivo	Tipo subjetivo
(Art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.613/1998)	<ul style="list-style-type: none"> • Ocultação ou dissimulação (art. 1º, <i>caput</i>; • Conversão em ativos lícitos (art. 1º, § 1º, inc. I); • Aquisição, recebimento, troca, negociação, doação ou recebimento em garantia, guarda, manutenção em depósito, movimentação ou transferência (art. 1º, § 1º, inc. II); • Importação ou exportação de bens com valores não correspondentes aos verdadeiros (art. 1º, § 1º, inc. II); • Utilização (art. 1º, § 2º, inc. I); 	<ul style="list-style-type: none"> • No art. 1º, § 1º, a finalidade especial de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes, bem como o conhecimento da origem. • No art. 1º, § 2º, inc. I, o conhecimento da origem ilícita e no inc. II, o conhecimento de que a atividade é dirigida à prática de crimes previsto no art. 1º. • Em todas as hipóteses admite-se apenas o dolo, tendo em vista a inexistência de previsão da modalidade culposa. • No tocante à figura

³⁴ AMBOS. *Lavagem de dinheiro e Direito Penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 56.

	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Ampliação:</i> qualquer participação em grupo, associação ou escritório para a prática dos crimes previstos no art. 1º. • <i>Atos antecedentes:</i> tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando, tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública; contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa; praticado por particular contra a administração pública estrangeira (art. 1º, incisos I a VIII). 	típica do art. 1º, § 2º, inc. I, admite-se dolo eventual.
--	--	---

Em contraponto à perspectiva ampliativa e efficientista da nova redação da lei brasileira (vide ANEXO), faz-se oportuno lembrar que as legislações estrangeiras a respeito do crime de lavagem, em regra, limitam o crime antecedente, p. ex.: o Tráfico de entorpecentes (Portugal), rol taxativo (Itália); qualquer crime grave (Espanha). E o próprio GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), em suas Quarenta Recomendações, restringe a amplitude do crime antecedente³⁵.

No que diz respeito aos crimes antecedentes, Baltazar Junior, antes da nova redação conferida à Lei 12.683/12, ao enfrentar a questão da sonegação fiscal e sua não previsão na redação anterior da lei de lavagem de dinheiro, destaca que o caso não seria de simples solução, por haver quem defenda a ideia de que a lavagem de capitais (citando Pitombo), ao provocar a introdução de dinheiro na economia formal, com o recolhimento de tributos, constituiria conduta desejável; e mesmo não aceitando a opinião de Pitombo, deixa entrever que esta ostenta e carrega um componente de

³⁵ Dados colhidos do capítulo sobre Lavagem de Dinheiro in: BALTAZAR JUNIOR. *Crimes federais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 811/860.

razoabilidade, quando afasta o caráter de danosidade social como um referencial absoluto, difuso e impassível de refutação. Nas palavras do próprio Baltazar Junior:

A grande crítica feita ao legislador é não ter incluído os crimes contra a ordem tributária como antecedente da lavagem (Silva: 20). O fundamento da omissão é que no próprio crime de LD está contida a ideia de que no crime antecedente haja algum proveito econômico, ou seja, que o agente agregue patrimônio. Nos crimes contra a ordem tributária, o sujeito ativo não agrega patrimônio de forma direta, ao menos na sonegação por omissão de receita, quando o agente deixa de pagar, mas não aumenta o patrimônio. Nesse sentido, a sonegação produz *dinheiro negro*, mas não *dinheiro sujo*. O contra-argumento seria que nesses crimes há um proveito indireto e no momento em que o agente fizer circular a receita obtida em razão da existência de *caixa dois*, por exemplo, terá que dar uma aparência lícita ao dinheiro (Ela de Castilho: 51-52).

A questão não é de simples solução, havendo mesmo quem defenda a ideia de que a LD, ao provocar a introdução de dinheiro na economia formal, com o recolhimento de tributos, constitui uma conduta desejável, o que não pode ser aceito, considerada a origem dos recursos, deixando clara a nocividade social da prática (Pitombo: 91)³⁶.

Muito embora não seja o foco da problematização aqui exposta, caso se entenda como legítima a criminalização da lavagem de dinheiro, em tese, pois, encara-se com reservas a possibilidade de o crime de sonegação fiscal ser considerado como infração penal antecedente do delito de lavagem de dinheiro. Pois não conseguimos enxergar “origem ilícita” naquele patrimônio advindo do descumprimento de obrigação tributária e que, portanto, possa ensejar o seu enquadramento como crime de lavagem de dinheiro.

Conclui-se ainda que o alargamento em demasia (no caso brasileiro, sem aparente limite) dos tipos antecedentes, tudo isso, repita-se, partindo-se da premissa de que seria legítima a criação do tipo penal em foco neste trabalho, não parece ser a melhor medida de política criminal. Além da existência de uma desproporcionalidade em abstrato, tem-se que o legislador poderia ter adotado um critério de razoabilidade e proporcionalidade, na espécie, a exemplo da possibilidade do dimensionamento com escala de valores econômicos diretos envolvidos³⁷ ou mesmo a “gravidade” do delito

³⁶ BALTAZAR JUNIOR. Op.cit, p. 815/816.

³⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *La expansión...* (p. 12-13): Para o citado autor a entrada massiva de capitais procedentes de atividades delitivas provocaria uma profunda desestabilização em determinado setor da economia, configurando-se sua punição em uma expansão razoável do Direito penal, embora isso

anterior, não deixando tão amplo espectro de incidência para as potenciais e demasiadas ações penais que decerto assoberbarão o aparelho jurisdicional do Estado, repita-se, de modo não razoável.

não torne razoável, segundo este autor, a sanção penal de qualquer conduta de utilização de pequenas ou médias quantidades de “dinero negro”. Deixando de lado juízos morais, se discorda da posição do autor, entendendo que poderia ocorrer no caso um aquecimento da economia, especialmente quando há posterior tributação dos bens, também, como ideia de Pitombo citado por Baltazar Junior (p. 24, deste trabalho).

CAPÍTULO III

Crime de lavagem de dinheiro e proteção do bem jurídico

3.1. Os novos bens jurídico-penais e a lavagem de dinheiro

O surgimento de novos bens jurídico-penais, a exemplo dos socioeconômicos, ocorre em um cenário de colisão entre o princípio da intervenção mínima e o princípio da proteção hipossuficiente.

Nos estudos conhecidos a respeito da classificação do bem ou bens jurídicos tutelados pelo crime de lavagem de dinheiro, encontram-se poucas variações. Aranguéz Sánchez³⁸, por exemplo, embora reconheça que múltiplos autores sustentam uma pluriofensividade no delito de lavagem de dinheiro (deveres de polícia e justiça criminal a respeito do crime antecedente, a segurança interior do Estado, a ordem socioeconômica, a estabilidade democrática), entende que o bem jurídico vulnerado neste delito seria a “administração da Justiça”.

Do mesmo modo, Badaró e Bottini³⁹ afirmam ser a administração da Justiça o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro. Já Marcelo Mendroni⁴⁰ considera como melhor interpretação aquela que entende serem ofendidas ao mesmo tempo, a administração da Justiça e a ordem socioeconômica.

Segundo André Luís Callegari⁴¹ o interesse fundamental que deveria tutelar o delito de lavagem de dinheiro seria a leal concorrência na ordem socioeconômica.

De modo ampliativo, Márcia Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim⁴² admitem que os crimes de lavagem de dinheiro devam ser considerados como delitos pluriofensivos, tutelando a um só tempo os sistemas econômico e financeiro do

³⁸ ARÁNGUEZ SÁNCHEZ. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

³⁹ BOTTINI e BADARÓ. *Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

⁴⁰ MENDRONI. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁴¹ CALLEGARI. *Lavagem de dinheiro. Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁴² MOUGENOT BONFIM e MOUGENOT BONFIM. *Lavagem de dinheiro*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

País e a administração da Justiça. Na mesma linha, Baltazar Junior⁴³ compreende a pluriofensividade do crime de lavagem de dinheiro, acrescentando como bem jurídico protegido por tal *fattispecie* o próprio crime antecedente⁴⁴.

Já Marco Antonio de Barros⁴⁵ prefere classificar a proteção jurídica no delito de lavagem de dinheiro em dois grupos de bens jurídicos, que podem ser distinguidos como “imediato” (abrangeria a estabilidade e credibilidade dos sistemas econômico e financeiro) e “mediato” (proteção da ordem socioeconômica).

No enfrentamento do problema, Kai Ambos⁴⁶ afirma a inexistência de unicidade de opiniões a respeito do bem jurídico protegido pelo tipo penal da lavagem de dinheiro. Por fim, destaque-se a opinião de Schittenhelm, para quem o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capitais seria um verdadeiro enigma.

Muito além da discussão entabulada em densa doutrina alemã acerca da natureza de delito de perigo abstrato ou mesmo de crime de mera conduta, dos bens jurídicos coletivos, como se extrai, por exemplo, de Schünemann referindo-se a Tiedman, Tröndle/Fischer, crucial se faz é a identificação da existência efetiva e claramente delineada de pelo menos um bem jurídico diretamente protegido pela norma penal⁴⁷.

As ideias de Hefendehl⁴⁸ permitem que se conclua que as formulações vagas e carentes de conteúdo como tem sido as estruturas dos bens jurídicos coletivos e as antecipações extremas da punibilidade compõem uma funesta aliança. A necessidade de

⁴³ BALTAZAR JUNIOR. *Crimes federais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

⁴⁴ Como se pode aceitar essa ideia com clara dimensão de *bis in idem* dos bens jurídicos tutelados tanto para o delito antecedente, quanto para a lavagem de dinheiro?

⁴⁵ BARROS. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

⁴⁶ AMBOS. Op. cit. p. 75. E ainda, em relevante nota de rodapé faz constar: “Compare *Salditt, supra*, nota 6, p. 121 e s.; igualmente *Hartung, AnwBl* 1994, 442; também *Maiwald, supra*, nota 21, p. 633 e s. *Schittenhelm*, FS Lenckner (1998), p. 522 considera o bem jurídico da lavagem de dinheiro como um “enigma”. *Hefendehl, supra*, nota 28, p. 150, fala de um “bem jurídico múltiplo” e “bens jurídicos aparentes”.

⁴⁷ SCHÜNEMANN. *El principio de protección de bienes jurídicos como punto de fuga de los límites constitucionales de los tipos penales y de su interpretación*, em: Hefendehl, Roland (ed.) *La teoría de bien jurídico*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 197-226.

⁴⁸ HEFENDEHL. *De largo aliento: el concepto de bien jurídico*, em: Hefendehl, Roland (ed.) *La teoría de bien jurídico*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 459-475.

uma função de delimitação negativa do bem jurídico é pedra de toque contra os objetos de proteção sustentados por uma abstração incompreensível.

Não se pode criar um labirinto de conceitos difusos e arbitrários na “escolha” de bens jurídicos protegidos por determinados tipos penais. O bem jurídico tutelado diante de determinada tipificação penal não pode ser um enigma, como sustenta Schittenhelm⁴⁹, nem mesmo um bem jurídico aparente, como aponta Hefendehl⁵⁰.

Diante da manifesta opacidade e incerteza quanto ao pretendido enquadramento do bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro, conclui-se, aqui, pela inexistência de um bem jurídico real, claro, incontroverso e efetivamente protegido com a criminalização daquela conduta, o que torna ilegítima e mesmo inconstitucional a criação do tipo penal da lavagem de dinheiro.

⁴⁹ Ver nota de rodapé 46.

⁵⁰ Vide nota de rodapé 46.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual cenário histórico, no qual o combate aos atos desviantes dos membros da sociedade, ainda que sofisticados em alguns casos e gerando sensações de medo em outros tantos, mesmo que essa sensação seja reverberada e amplificada por potentes alto-falantes midiáticos, as novas fórmulas de combate sob o pálio denso e extremo do Direito penal não podem remeter à perda de limites em busca de controle e punições de todo modo e a qualquer custo.

Reafirma-se o quanto sustentado no bojo deste trabalho de que a força construtiva da defesa do bem jurídico que se pauta na própria ideia de equivalência entre bem jurídico e direitos fundamentais, como elementos de limitação dos excessos do legislador penal, não pode ser tombada, derrubada ou quiçá obstaculizada por argumentos frágeis quanto à possível indefinição do que venha a ser bem jurídico, elemento que remete a uma ideia-força carregada de historicidade. É indubitável que um conceito claro de bem jurídico serve de obstáculo aos excessos de poder punitivo estatal.

A função precípua do Direito penal é a proteção de bens jurídicos. Essa ideia serve como limite ao arbítrio do Estado⁵¹ enquanto criador de políticas governamentais expansionistas.

Pode-se afirmar que é possível como escala de evolução do Direito penal, a criação de figuras típicas que protejam bens jurídicos coletivos, com natureza claramente delimitada de bem transindividual. E esta clareza necessária não se faz visível com a criação do tipo genérico da lavagem de dinheiro e suas variações.

A característica enigmática e a abstração incompreensível representada pelo labirinto de conceitos soltos, difusos e arbitrários na apresentação e sustentação dos múltiplos e desencontrados bens jurídicos atribuídos como dignos de proteção para

⁵¹ Na lição de BOBBIO. *“Liberalismo y Democracia”*. México: Fondo de Cultura Económica, 2010. p. 25, citando Mirabeau: “O difícil é promulgar somente as leis necessárias e permanecer sempre fiel a estes princípios verdadeiramente constitucionais da sociedade, de se cuidar do furor de governar, a mais terrível enfermidade dos governos modernos”.

justificar a criação do tipo de lavagem de dinheiro, torna-o verdadeiramente um tipo com bem jurídico aparente e/ou inexistente, um capricho arbitrário do legislador, a fazer com que lhe consuma a pecha de ilegitimidade, e, quiçá, da inconstitucionalidade do tipo.

O novo tratamento legal brasileiro dispensado ao delito de lavagem de dinheiro, com característica ampliativa e efficientista, afigura-se mais realista que a própria realidade das normas internacionais que lhe serviram de fonte inspiradora, pois estas, inclusive, limitam a amplitude dos crimes antecedentes. E mesmo que se considerasse legítima a construção do tipo, ter-se-ia que o alargamento em demasia e de modo ilimitado dos tipos antecedentes não seria a melhor medida de política criminal.

Além da ilegitimidade intrínseca que aqui se sustenta, há visível desproporcionalidade no tipo penal da lavagem de dinheiro, pois, como já se advertiu, não se dimensiona ou se apresenta escalas de valores econômicos envolvidos, nem mesmo se destaca a “gravidade” do delito antecedente.

ANEXO

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição

financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais

encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO V

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF,

competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BIBLIOGRAFIA

AMBOS, Kai. Lavagem de Dinheiro e Direito Penal. Trad., notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. El delito de blanqueo de capitales. Madrid: Marcial Pons, 2000.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BOBBIO, Norberto. “Liberalismo y Democracia”. México: Fondo de Cultura Económica, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz e BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BUSATO, Paulo César. Fundamentos para um Direito Penal Democrático. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNÁNDEZ, Gonçalo D. Bien jurídico y sistema del delito. Buenos Aires: Euros editores, 2004.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.

GRECO, Luís. Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HASSEMER, Winfried. ¿Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal?, em: Hefendehl, Roland (ed.) La teoría de bien jurídico. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 95-104.

HEFENDEHL, Roland (ed). El bien jurídico como eje material de la norma penal, em: Hefendehl, Roland (ed.) La teoría de bien jurídico. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 179-196.

_____. De largo aliento: el concepto de bien jurídico, em: Hefendehl, Roland (ed.) La teoría de bien jurídico. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 459-475.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi e MOUGENOT BONFIM, Edilson. Lavagem de dinheiro, 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de Direito Penal. 3ª ed. Trad., Ana Paula dos Santos Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 2004.

_____. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. 2ª ed. Org. e trad., André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Política criminal e sistema jurídico-penal. 2ª tiragem. Trad., Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SCHÜNEMANN, Bernd. El principio de protección de bienes jurídicos como punto de fuga de los límites constitucionales de los tipos penales y de su interpretación, em: Hefendehl, Roland (ed.) La teoría de bien jurídico. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 197-226.

SILVA SÁNCHEZ, José Maria. La expansión del Derecho penal. Madri: Edisofer, 2011.